

**PARECER JURÍDICO Nº 31/2024**

**PROCESSO: PR2024.02/CLHO-00083**

**REQUERENTE: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA, NOS TERMOS DO ART. 53, CAPUT, C/C §§ 1º E 4º DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (LEI Nº 14.133/2021), C/C LEI FEDERAL nº 13.019/14 E RESOLUÇÃO FNDE Nº 6/2020**

## **1 – RELATÓRIO**

O presente processo trata da aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e alunos da rede municipal de ensino, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais para que se possa dar prosseguimento aos trâmites legais.

Os autos eletrônicos em epígrafe foram encaminhados a esta assessoria jurídica, para reanálise e emissão de parecer jurídico da minuta do edital e anexos, tendo em vista que foram realizadas algumas alterações solicitadas pela Controladoria (Pág. 252), conforme Despacho do Secretária Municipal de Educação (SEMED) as fls. 253.

É o relatório.

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. - DA ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL E ANEXOS**

O Edital da Chamada Pública deve observar as orientações contidas nos arts. 23, 24, 26 e 29 a 39 da **Resolução FNDE/CD n.º 6, de 8 de maio de 2020**.

**O Art. 78 da citada resolução revogou expressamente a Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, portanto deve ser excluída sua citação.** Vejamos:

Art. 78 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Resoluções CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, nº 4, de 23 de abril de 2015, nº 1, de 08 de fevereiro de 2017, e nº 18, de 26 de setembro de 2018, e outras disposições em contrário.26.

Ademais, ressalta-se que as alterações realizadas estão em consonância com os ditames legais.

### **3 – DA CONCLUSÃO**

Do exposto, reiteramos os termos do Parecer Jurídico acostado as fls. 232/250 em suas partes não conflitante com o presente.

Por fim, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, caso sejam preenchidos todos os requisitos constantes deste Parecer Jurídico, considera-se adequado juridicamente o procedimento de contratação por meio de dispensa de licitação, para aquisição de alimentos de agricultores familiares e demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei n.º 11.326, de 2006, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), da Secretaria Municipal de Educação de Coelho Neto/MA.

É o parecer. Isto posto, submeto a presente manifestação à apreciação superior.

Coelho Neto (MA), 08 de abril de 2024.

**Ingrid Giselli Nunes Pereira**  
Assessora Jurídica - OAB/PI nº 19.227  
Portaria nº 12/2023 – SEMPLG